DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6545/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7189/2017
PROTOCOLO	: 1800141
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SERGIO PERIUS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1288/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 73.004,13

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMÁCIA BÁSICA. TERMO ADITIVO. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização contratual , a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n.1288/2017, celebrado pelo Município de Amambai, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigo Médicos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos para uso na farmácia básica, no valor de R$ 73.004,13 (setenta e três mil, quatro reais e treze centavos).

O processo licitatório – Pregão Presencial n.17/2017, foi considerado regular, conforme Decisão Singular- DSG - G.RC - 2845/2018**,** nos Autos **TC/MS. 7180/2017**.

Após a análise da documentação trazida para a instrução do feito, a unidade de auxílio técnico constatou que a formalização do contrato, bem como a do termo aditivo obedeceu à legislação, no entanto os documentos referentes ao termo aditivo foram remetidos intempestivamente; no que diz respeito a execução financeira esta fora apresentada parcialmente, deixando de atender o disposto na lei 4.320/64, razão pela qual sugeriu a intimação dos responsáveis sobre as irregularidades.

De posse dos autos ao verificar as irregularidades identificadas pela equipe técnica e em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos responsáveis (

DESPACHO DSP - G.RC - 18104/2018); e tendo sido regularmente intimados por meio dos Termos de Intimações INT - G.RC - 18773/2018 e INT - G.RC - 20501/2018 *(f. 206/207*), o Prefeito Municipal de Amambai , *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira* e o Secretário Municipal de Saúde *Sérgio Perius,* apresentaram suas justificativas e juntaram documentos, acostados às f. 213/218 e 220/222 dos autos.

Dando prosseguimento à análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu que em analisando a resposta à intimação e também a analise ANA-5ICE – 11062/2018 (f. 202-203) o contrato foi executado em sua totalidade e encontra-se regular.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, por meio do parecer exarado por seu douto representante às *f. 227/229,* em que opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, da formalização do termo aditivo, e da execução e pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos (PARECER R PAR - 3ª PRC - 5711/2020).

Por fim, os autos vieram conclusos

É o relatório.

2. Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.1288/2017, celebrado pelo Município de Amambai, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigo Médicos Hospitalares Ltda.

2.1 Da formalização do Contrato Administrativo n. 1288/2017

O Contrato Administrativo n.1288/2017 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

2.2 Do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1288/2017

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1288/2017 (*f.56/57, dos autos)* versa sobre a prorrogação do prazo, com fundamento no art. 57, *parágrafo* 1º, da lei 8.666/93 e ainda da Cláusula Sexta, do termo contratual ,foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado; porém os documentos foram remetidos intempestivamente.

Como é cediço, o prazo para o envio da documentação é previsto, para o período destes autos, em até 30 dias após a data da publicação do extrato do termo aditivo, conforme o previsto no Anexo VI, item 4.1 "A" da Resolução TCE/MS n.054/2016.

2.2 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 1299/2017

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do contrato nº 1288/2017	R$ 73.004,13
Total empenhado (NE)	R$ 73.004,13
Total anulado (NAE)	R$ 17.064,37
Total NE - NAE	R$ 55.939,76
Despesa liquidada (NF)	R$ 55.939,76
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 55.939,76

A despesa foi empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 55.939,76 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3.0 Dosimetria da Multa

Os documentos referentes a formalização do 1º Termo Aditivo remetidos à Corte de Contas com mais de 26 (vinte e seis) dias além do prazo previsto no *Anexo VI, item 4.1 "A" da Resolução TCE/MS n.054/2016*, proponho a fixação da multa em 26 (vinte e seis) UFERMS, uma para cada dia

de atraso até o limite de 30, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 181, parágrafo 1º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

4.0 . DECISAO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1. Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1288/2017, celebrado pelo Município de Amambai, por meio do Fundo de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigo Médicos Hospitalares Ltda. , nos termos das leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo VI, item 4.1 "A" da Resolução TCE/MS n.054/20161;*

4.2. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA**, no valor equivalente a **26 (vinte e seis) UFERMS,** sendo distribuídos da seguinte forma:

a) em **13 (treze) UFERMS** ao Prefeito Municipal – ***Edinaldo Luiz de Melo Bandeira***, inscrito no CPF n. 663.061.161-68, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012 e no art. 181 *parágrafo* 1º do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas;

b) em **13 (treze) UFERMS** ao Secretário Municipal de Saúde - ***Sergio Perius,*** inscrito no CPF n. 619.723.550-15, revista no art. 46 da LC n. 160/12 c/c 181, § 1º,do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas;

4.3. Pela **CONCESSÃO** do prazo **de 45 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC,** conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e **art. 83** da **Lei Complementar n. 160/2012;** com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA